



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.621/2021

Publicado

em

20 / 08 / 2021

Aprova a Instrução Normativa do Sistema Financeiro – SFI nº 006/2021, que “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E OS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTOS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02 E IN 68/2020, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO as exigências contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual e, de acordo com a Lei Municipal nº 890/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Vila Pavão, e ainda, no Decreto nº 535/2013 que regulamenta a supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal impôs a necessidade de planejamento na execução das ações governamentais, atendendo ao princípio da eficiência, expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, 40, inciso XIV, alínea “a” e § 3º, 92, 113 e 115, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade premente e urgente do Município de Vila Pavão se adequar às regras estabelecidas pelo TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mais precisamente por intermédio da Instrução Normativa 68/2020, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, bem como de outros a serem adotados pelo TCE/ES no âmbito da fiscalização.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA FINANCEIRO – SFI nº 006/2021** que segue anexa como parte integrante do presente Decreto.

Parágrafo Único. A Instrução Normativa a que se refere o caput dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamentos, em ordem cronológica das obrigações financeiras, regidas pelas leis federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e a IN 68/2020, no âmbito do Poder Executivo do Município.

Art. 2º. Ao tomarem conhecimento da Instrução Normativa, os Secretários ou chefias deverão proceder a imediata leitura e análise, esclarecendo possíveis dúvidas com a Unidade Central de Controle Interno do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Administrativas.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2021.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SFI Nº 006/2021

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E OS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTOS, EM ORDEM CRONOLÓGICA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02 E A IN 68/2020, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Versão: 01

Aprovação em: 20/08/2021

Ato de aprovação: Decreto nº. 1.621/2021

Unidade Responsável: Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal – Setor Financeiro/Tesouraria e Contabilidade.

CAPÍTULO I
DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º. A presente Instrução Normativa institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações financeiras, referentes às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto aos fornecedores de bens e serviços pelas Entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos Dependentes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Pavão, em cumprimento às Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993 e 10.520/2002.

Art. 2º. A ordem cronológica das obrigações financeiras dar-se-á na seguinte sequência de acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/11193:

I. por Unidade Gestora;

II. por Fonte de recursos;

III. por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, por ordem crescente do número da liquidação e data.

Cesar Augusto P. Froga Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. As entidades da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Vila Pavão, manterão listas de credores, classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais exigidos no contrato.

Art. 5º. A notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelas Unidades Gestoras/fiscal de contrato identificada no contrato, que ficará responsável pelo envio imediato do respectivo documento no sistema de compras, licitações e administração de materiais do Município de Vila Pavão/ES.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 6º. Respeitada a ordem de chegada dos processos na Contabilidade/setor de liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei 4.320/1964.

§1º. A Liquidação será suspensa, até que o responsável pela Gestão do Contrato/fiscal de contrato tome as seguintes providências:

- I. efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- II. sanadas as pendências relativas à entrega do bem/serviço contratado;
- III. regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

§2º. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

Art. 7º. O fiscal de contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, e ao final atestará a despesa no verso da nota fiscal (ou de outra forma que possua o mesmo teor), ou documento de cobrança equivalente.

Cesar Augusto P. Fraga Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO

Art. 8º. O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma da Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 10. O Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE
EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica das obrigações financeiras, exceto quanto comprovado prejuízo a interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do artigo 11, tais como as arroladas a seguir:

- I. para evitar interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de greve);
- II. para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III. para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidades grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação;
- IV. perda a regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento;
- V. pagamento de contrato ou qualquer outro compromisso financeiro, contratual e/ou legal cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional, o que deverá ser previamente justificado pelo ordenador de despesa.

Cesar Augusto P. Fraga Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II e III deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 12. Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será procedido da publicação no Portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Pavão pelo Setor Financeiro/Setor de Tesouraria, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de despesa o motivo da quebra da Ordem Cronológica.

§1º. A publicidade das exigências da *caput*, além de ser juntada ao processo deverá ser inserida no Relatório Mensal de Pagamento por Ordem Cronológica será publicado no sítio da internet do portal da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Pavão.

§2º. A responsabilidade pela ordenação das despesas é de cada secretário (a), relativamente à sua secretaria, Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo e o responsável de cada Entidade da Administração Direta, as Autarquias, as Fundações, os Fundos Dependentes do Poder Executivo do Município de Vila Pavão.

CAPÍTULO V
DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 13. As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas em tempo real na internet para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de pagamento, nos termos dispostos no artigo 2º, §1º, inciso II, do Decreto Federal no 7.185, de 27 de Maio de 20210, e na Lei nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§1º. No Portal da Prefeitura e da Câmara de Vila Pavão, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, das Entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundos.

§2º. As listas deverão conter:

- a) O nome da Unidade Gestora;
- b) A fonte de recursos;

Cesar Augusto P. Fraga Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- c) O número sequencial e data da ordem cronológica de liquidação;
- d) O número do processo;
- e) O histórico da liquidação;
- f) O nome e CNPJ/CPF do credor;
- g) O valor a ser pago.

§3º. Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na internet, será publicada "Lista de Suspensão de Credores" devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§4º. Depois de sanado o motivo que ensejou a exclusão, o credor será novamente inserido nas listas do §2º, após observadas as regras do §1º do art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 14. Não se sujeitarão ao disposto neste decreto os pagamentos e os repasses decorrentes de:

- I. obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;
- II. concessionárias de serviços públicos de água, energia, telefonia, correios, ARTs CREA, despesas cartorárias em caráter de exclusividade e Devolução de recursos/repasses;
- III. sentenças e decisões judiciais, regimes de Precatórios ou de RPV (Requisição de Pequeno Valor), ou de notificações do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo;
- IV. vale transporte, vale alimentação e vale feira;
- V. despesas provenientes de créditos extraordinários;
- VI. pagamento do serviço da dívida/pagamento da dívida fundada;
- VII. folha de pagamento e benefícios a pessoal e bolsa estágio;
- VIII. pagamento de fornecedores de bens e serviços para cumprimento do prazo de vigência do contrato ou nos casos de ata de registro de preço, por meio de contratação no Sistema de Registro de Preços – SRP, nos termos da Lei 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02;
- IX. pagamentos de fornecedores de bens e serviços quando forem oriundos de repasse de convênios, contratos de repasse, auxílios e subvenções sociais, termos de compromisso e/ou outros instrumentos de parceria ou acordo e de contrapartida do Município para os casos que dependem de autorização ou desbloqueio de

Cesar Augusto P. Fogaça Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

recursos do órgão gestor e/ou mandatária, celebrados entre o município e diversos órgãos, notadamente os convênios, parcerias e acordos realizados diretamente com Ministérios, secretarias estaduais ou Caixa Econômica Federal ou órgãos similares;

X. pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias, principalmente e acessórias, decorrentes dos contratos, ajustes, convênios, compromissos e acordos entabulados com fornecedores de bens e serviços;

XI. parcelas de desembolso de termos de colaboração, parceria e de fomento, ou outros instrumentos de parcerias ou acordo celebrados entre o Município e organizações da sociedade civil ou outros órgãos e instituições da iniciativa privada;

XII. demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal 8.666/1993.

XIII. suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

XIV. remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, pensão vitalícia, bolsa formação, auxílio financeiro a estudantes e indenização de acidente de trabalho.

Art. 15. Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 16. A não observância das condições e procedimentos nesta instrução constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar a imputação de responsabilidade sem prejuízo de outras medidas administrativas.

UELIKSON BOONE
Prefeito Municipal

CESAR AUGUSTO PIMENTEL
FRAGA FILHO

Assessor de Auditoria Interna